

**ASPECTOS LEGAIS DA AUDITORIA AMBIENTAL**

Rodrigo Machado Vilani\*

**RESUMO**

Inicialmente praticada como instrumento voluntário de verificação de atendimento à legislação ambiental, a Auditoria Ambiental caminha, na legislação brasileira, para se tornar, também, uma ferramenta compulsória para o controle da qualidade ambiental. Neste sentido, analisar os principais aspectos legais relacionados à sua aplicação permitirá melhor definir os limites deste instrumento e, especialmente, sua contribuição para a concretização dos objetivos e princípios de preservação ambiental definidos na Constituição Federal (CF) e na Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA). Para tanto, a partir de uma contextualização legal da Auditoria Ambiental em relação à CF e à PNMA, o trabalho apresenta, com base em leis estaduais vigentes, a tendência nacional de se adotar de forma obrigatória a realização da Auditoria Ambiental naquelas atividades causadoras de significativo

---

\* Biólogo; Advogado; Especialista em Gestão Ambiental; Mestre em Direito; Doutor em Meio Ambiente, pela UERJ - Professor Universitário da Faculdade Machado Sobrinho-  
[r\\_vilani@yahoo.com.br](mailto:r_vilani@yahoo.com.br)

impacto ambiental. A discussão vai ao encontro do fortalecimento da esfera protetiva ambiental, concluindo pela necessidade da inclusão da Auditoria Ambiental entre os instrumentos da PNMA.

**PALAVRAS-CHAVE:** AUDITORIA AMBIENTAL. POLÍTICA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE. IMPACTO AMBIENTAL.

## INTRODUÇÃO

Formulada, em sua concepção, como ferramenta de natureza voluntária pela iniciativa privada (GENERINO; NETTO, 1997, p. 285) para a verificação de atendimento à legislação, a auditoria ambiental surge, nos Estados Unidos, em meio à crescente discussão ambiental da década de 1970, especialmente fomentada pela Conferência de Estocolmo, realizada em 1972. O fortalecimento social da preocupação ambiental centralizou o debate legal e jurídico, em matéria ambiental, nos sistemas produtivos. E, certamente, a insurgente responsabilidade por danos ambientais motivou o surgimento desta iniciativa que, atualmente, tornou-se um dos principais instrumentos de gestão ambiental. Dentro deste contexto, podemos definir, com base em Kochen (2003, p. 56), como seus objetivos centrais: a) verificação da conformidade das atividades operacionais em relação às normas ambientais vigentes, e; b) obtenção de dados para aprimorar o desempenho ambiental da empresa.

No Brasil, já durante a década de 1990, a auditoria ambiental passa a ter sua realização exigida por lei, através de diplomas instituídos em alguns Estados, como Rio de Janeiro e Minas Gerais, e, ainda, teve uma tentativa de regulamentação federal por meio do Projeto de Lei nº 3.160/92 e, posteriormente, do PL nº 3.539/97, ambos arquivados em 1992. Resta em tramitação, em sede federal, o PL nº

1.254/2003, que propõe emendas à Política Nacional de Meio Ambiente (Lei Federal 6.938/81).

Assim, procuramos analisar os aspectos legais da auditoria ambiental (AA) através das diretrizes contidas no PL e na legislação do Estado do Rio de Janeiro, pioneiro, em âmbito nacional, deste processo de obrigatoriedade da AA. Esta leitura tem por finalidade comparar os elementos definidos pela legislação com a normatização existente em relação à auditoria ambiental (NBR ISO 14.001:2004 e NBR ISO 19.011:2002). Para tanto, inicialmente, apresentamos a análise da AA tanto sob a perspectiva teórico-conceitual como das normas técnicas aplicáveis. Em seguida, identificamos os princípios gerais de Direito Ambiental aplicáveis à AA. Por fim, realizamos um breve diagnóstico dos elementos fundamentais da AA constantes da legislação federal, em processo legislativo, e estadual em vigor. Concluímos pela validade da exigência legal da AA, como forma de aperfeiçoamento da esfera protetiva ambiental.

## **1 AUDITORIA AMBIENTAL**

A International Organization for Standardization (ISO) anunciou, em 1992, “a decisão de desenvolver uma série de normas sobre gestão ambiental” (PHILIPPI JR., AGUIAR, 2005, p. 865) que viriam a se materializar na chamada família ISO 14.000. Esta série, em sua gênese, era composta, no tocante à auditoria ambiental, pelas normas: ISO 14.001:1996; ISO 14.010:1996; ISO 14.011:1996; ISO 14.012:1996. Após revisão, que, entre outras finalidades, procurou uma melhor adequação aos requisitos das normas de qualidade (ISO 9000), a ISO 14.001 foi atualizada na ABNT NBR ISO 14001:2004. Também em busca de dar maior unidade aos sistemas da gestão, as normas relativas à auditoria ambiental (ISO 14.010:1996; ISO 14.011:1996; ISO 14.012:1996) foram reunidas, juntamente com as diretrizes referentes à qualidade, na ABNT NBR ISO 19011:2002 - Diretrizes para auditorias de sistema de gestão da qualidade e/ou ambiental.

Antes de passarmos ao tema central do trabalho, importante desmistificar o significado da certificação ISO 14.001:2004, muitas vezes admitido como sinônimo de excelência em gestão ambiental e pleno atendimento à legislação ambiental. Na verdade, “a certificação garante que há um sistema de gestão ambiental funcionando, dentro dos padrões da norma, mas não garante que a empresa tenha desempenho ambiental excelente, apenas um compromisso com a melhoria contínua” (PHILIPPI JR., AGUIAR, 2005, p. 876).

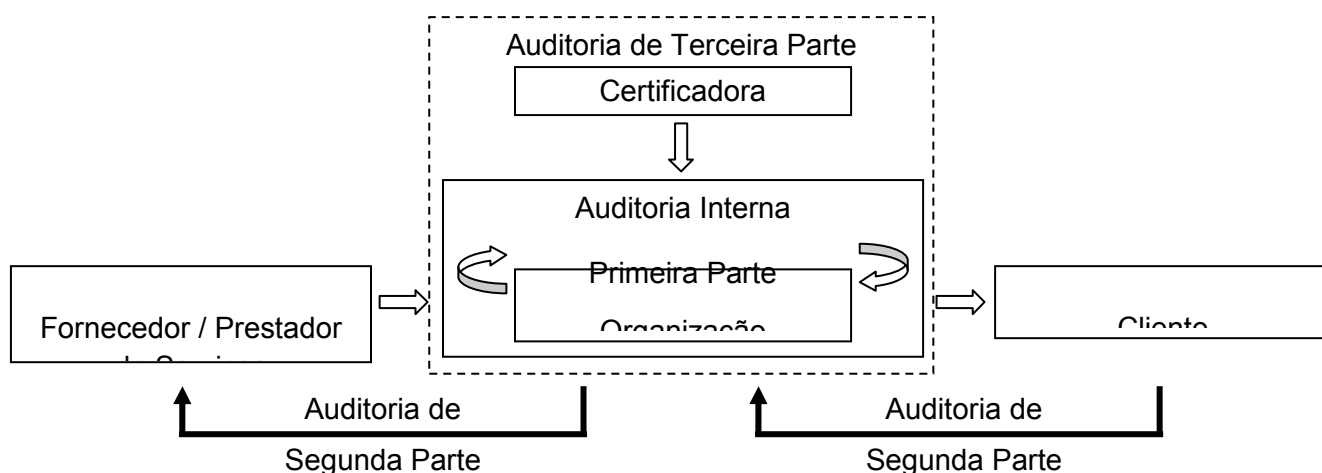
Para a obtenção do certificado de conformidade com a ISO 14.001:2004 (‘certificação’) a auditoria se configura como o instrumento competente para verificar, objetivamente, a compatibilidade do sistema auditado com os requisitos definidos na norma. Neste contexto, pode ser entendida como o “processo sistemático, documentado e independente para obter evidências de auditoria e avaliá-las objetivamente para determinar a extensão na qual os critérios da auditoria são atendidos” (ABNT NBR ISO 19011:2002). Não há um conceito predominante para auditoria ambiental, assim sendo, Philippi Jr. e Aguiar (2005, p. 868), ao analisarem diversas definições, propõe auditoria ambiental como “um processo sistemático e formal de verificar, por uma parte auditora, se a conduta ambiental e/ou o desempenho ambiental de uma entidade auditada atende(m) a um conjunto de critérios especificados.”

A ABNT NBR ISO 19011:2002 fornece um modelo de processo sistemático aplicável, obviamente, à constatação de conformidade com a ABNT NBR ISO 14.001:2004. Assim sendo, adotaremos ambas as normas para o desenho teórico proposto para a auditoria ambiental.

O *locus* da auditoria ambiental é representado pela organização, ou seja, onde se dá o “processo que transforma *entradas* (matérias-primas, energia, mão-de-obra etc.) em *saídas* (produtos e/ou serviços)”, de acordo com a ideia de empresa, extraída de Woiler e Mathias (1985. p. 21). Optamos por este entendimento, pois nele dá-se relevo à transformação dos recursos naturais, que implica, em última análise, em um atentado ao equilíbrio ecológico, “salvo em situações excepcionais e para operações de escala reduzida”, segundo pondera Sachs (1975, p. 47). Da constatação da relação direta entre processo produtivo e impacto ambiental emerge

a importância da AA, também, como instrumento para o desenvolvimento sustentável.

Para melhor entendimento do processo de auditoria, adotamos a classificação de Campos e Lerípio (2009, p. 9), que divide a AA, quanto à sua aplicabilidade, em: a) auditoria interna; b) auditoria externa de segunda parte e; c) auditoria externa de terceira parte ou de certificação. A primeira, como a designação sugere, é realizada pela própria organização. As demais são conduzidas por agentes alheios ao sistema auditado, sendo de segunda parte quando realizada pelas partes interessadas da cadeia produtiva e de terceira parte quando tem por finalidade a certificação ou a renovação do certificado, devendo ser regida por empresa de auditoria ou auditor especialista (Figura 1).



**Figura 1** Auditoria ambiental interna e externa

O conhecimento dos aspectos ambientais da organização é a pedra angular da auditoria, visto ser o requisito central da NBR ISO 14.001:2004, conforme releva Viterbo Júnior (1998, p. 76), por atrelar todos os demais itens da norma. A definição dada pela norma esclarece sua importância: “elemento das atividades ou produtos ou serviços de uma organização que pode interagir com o meio ambiente” (ABNT NBR ISO 14.001:2004). Em suma, são os elementos que podem causar impactos ambientais, destacando-se aqueles considerados negativos (e. g.: contaminação do solo, poluição atmosférica e hídrica, entre outros).

O auditor não deve, portanto, perder o foco nos aspectos ambientais, especialmente aqueles considerados significativos. Para tanto, Kochen (2003, p. 56) orienta para a necessidade de observar durante a auditoria: “a) atendimento a requisitos legais e requisitos de órgãos ambientais; b) conformidade com a política ambiental da empresa; c) gestão dos aspectos ambientais da empresa; d) plano de ação para correção de deficiências identificadas nos itens anteriores.”

No que tange ao escopo deste trabalho, daremos ênfase ao conteúdo dos requisitos legais e de órgãos ambientais. À par da evidência que os termos transparecem cumpre reforçar a relevância do cumprimento destes itens, especificamente em relação ao cumprimento: a) dos parâmetros e padrões legais de emissão; b) das condicionantes definidas na licença ambiental pelo órgão competente; c) das medidas mitigadoras e compensatórias apresentadas no Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e aprovadas pelo órgão ambiental. A verificação destes elementos é indispensável ao processo de AA, bem como a comparação dos impactos ambientais diagnosticados no EIA da organização com os aspectos ambientais apontados pela empresa em seu sistema da gestão ambiental. Deve haver coerência entre estas informações, não sendo admissível, a título de exemplo, que um impacto considerado significativo pelo EIA não tenha correspondência no sistema da gestão ambiental implantado ou em implantação pela empresa.

Por fim, visando sintetizar a importância da AA na efetivação de qualquer política que se proponha ambientalmente sustentável, destacamos, entre as motivações apontadas por Campos e Lerípio (2009, p. 4-5) para a implantação da auditoria ambiental: a) buscar conformidade legal; b) estimar os riscos e as responsabilidades; c) analisar procedimentos de resposta a emergências; d) melhorar a utilização dos recursos.

Como forma de se desvelar o alcance desta ferramenta podemos, com base na literatura pesquisada, estabelecer seis benefícios empresariais relevantes obtidos através da AA: a) identificação de passivos ambientais; b) melhor relacionamento com órgãos ambientais; c) prevenção de impactos ambientais e respectivos custos, como aqueles relacionados a multas, recuperação de áreas degradadas e indenização de terceiros afetados; d) redução dos custos da falta de controle

ambiental, tais como desperdício de matéria-prima e energia; e) maior competitividade da empresa; f) melhoria na imagem da empresa junto a consumidores, clientes e fornecedores.

Desta síntese, entendemos ser a AA uma ferramenta compatível com o objetivo geral da Política Nacional de Meio Ambiente, qual seja “a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental” (art. 2º, *caput*) e seus princípios (art. 2º), particularmente, o da racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar (II), o do planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais e o do controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras (V). Configura, da mesma forma, elemento para o fortalecimento do desenvolvimento nacional sustentável (v. item 2.1), visto adotar uma perspectiva preventiva de longo prazo, ao reduzir, por exemplo, o consumo de recursos naturais, estando, desta maneira, contribuindo para a eficácia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em pleno atendimento aos preceitos constitucionais.

Destacado o papel desempenhado pela AA na prevenção à ocorrência de impactos ambientais negativos e mesmo para a eficácia do desenvolvimento sustentável, passaremos aos princípios de Direito Ambiental aplicáveis, enquanto fundamentos a serem observados pelas normas que se propõem a exigir a aplicação deste instrumento.

## **2 PRINCÍPIOS DE DIREITO AMBIENTAL**

Pela natureza do instrumento AA, analisado como ferramenta de verificação da conformidade do desempenho ambiental das atividades produtivas ou de prestação de serviços, relacionamos neste tópico os princípios gerais a serem observados na sua regulamentação legal.

## **2.1 Desenvolvimento sustentável**

Além da tradicional concepção, de corresponder àquele que “atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades” (UNITED NATIONS, 2008), desenvolvimento sustentável é identificado no Dicionário Brasileiro de Ciências Ambientais (LIMA-E-SILVA, 1999, p. 76), como a “Forma de desenvolvimento econômico que não tem como paradigma o crescimento, mas a melhoria da qualidade de vida; que não caminha em direção ao esgotamento dos recursos naturais”.

Sob o manto deste modelo de desenvolvimento nacional sustentável, estipulado pela própria Constituição Federal (art. 3º, II c/c art. 170, VI e VII e art. 225, *caput*), é que devem ser implementadas as diretrizes legais para a auditoria ambiental que, para tanto, devem ter por escopo o planejamento de longo prazo.

## **2.2 Equidade intergeracional**

Previsto pelo art. 225, *caput* da Constituição Federal (CF/88), envolve a ideia de distribuição justa dos recursos naturais, tanto sob a perspectiva da qualidade ambiental como do estoque de recursos, das presentes para as futuras gerações. A AA ao contribuir para otimizar o uso dos recursos naturais, assegura a disponibilidade tanto quantitativa como qualitativa dos recursos ambientais no tempo e no espaço.



### **2.3 Poluidor-pagador**

Por si só, a AA se configura em materialização do princípio do poluidor-pagador, ao se configurar um instrumento de internalização dos custos de proteção do meio ambiente, em respeito ao Princípio 16, da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992. Neste caso, refere-se aos custos de avaliação que, na conceituação de MOURA (2003, p.78), são aqueles “custos para manter os níveis de qualidade ambiental da empresa, por meio de avaliações formais do sistema de gestão ambiental”.

### **2.4 Prevenção**

Sem dúvida, a AA encontra-se dentro da natureza preventiva do Direito Ambiental como um todo e que, *in casu*, significa, nos dizeres de Machado (1999, p. 67) “prever, prevenir e evitar na origem as transformações prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente”.

### **2.5 Limite**

Como vimos, um dos elementos a serem observados na realização da AA é a verificação do cumprimento dos limites legais de emissão, em outras palavras, dos “critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais” (art. 4º, III, da Lei 6.938/81).

São estes, os cinco princípios basilares à aplicação compulsória da AA, que passaremos a analisar a seguir.

### **3 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: obrigatoriedade da auditoria ambiental**

Foram propostos, no Brasil, dois projetos de lei federal (PL) com o objetivo de sistematizar a auditoria ambiental (AA) em nosso ordenamento jurídico. O PL 3.160/92, primeiro a ser apresentado, acabou arquivado em 02 de fevereiro de 1999 (CÂMARA, 2010a), mesma data em que o PL 3.539/97 teve encerrado seu trâmite (CÂMARA, 2010b), sem a devida conclusão por conta do art. 105, do Regimento Interno da Câmara, que impõe o arquivamento de todas as proposições apreciadas pela Câmara e em tramitação ao fim da legislatura. Ainda assim, cumpre reconhecer os requisitos legais básicos indicados para a AA, segundo análise de Kochen (2003, p. 56-57) do PL 3.160/92: a) obrigatoriedade de auditorias periódicas para atividades potencialmente causadoras de impacto ambiental; b) independência dos auditores; c) credenciamento dos auditores pelo órgão ambiental competente; d) responsabilização da organização auditada, ou de seus técnicos, em relação às não conformidades identificadas; e) periodicidade da verificação de aspectos legais, técnicos e administrativos da organização; f) AA deve seguir procedimento semelhante ao do estudo de impacto ambiental (EIA); g) definição de penalidades, diferenciadas para a empresa e para o auditor, em razão do não tratamento das não conformidades identificadas; h) intervenção estatal para impedir práticas que possam causar dano ao meio ambiente e/ou à saúde da população.

Desde 2003, encontra-se, em tramitação na Câmara dos Deputados, o PL nº 1.254/2003 (CÂMARA, 2010c), que altera a Lei nº 6.938/81 com o objetivo de inserir os conceitos de auditoria ambiental, sistema da gestão ambiental, ativos e passivos ambientais na Política Nacional do Meio Ambiente e estabelecer, como um de seus instrumentos, a auditoria. O PL nº 1.254/2003 estabelece que a AA seja periódica, realizada por entidade acreditada pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia) e que seus custos corram por conta da organização auditada. Deverá, em linhas gerais, aferir o desempenho ambiental da organização como um todo, avaliando os

passivos ambientais e os custos a eles relacionados, bem como as medidas necessárias para sua correção e as responsabilidades dos agentes envolvidos. Por fim, determinada a publicidade dos resultados da AA.

Na esfera federal, veremos agora, que apenas a indústria do petróleo possui tratamento específico em relação à obrigatoriedade da AA. Esta exigência foi motivada pela “necessidade de colher lições do grave derramamento de óleo ocorrido na Baía de Guanabara”, de acordo com as considerações iniciais da Resolução CONAMA nº 265/2000, que definiu prazos para a avaliação das medidas de controle do derramamento (art. 1º) e para a Petrobras realizar “auditoria ambiental independente em todas as suas instalações industriais, marítimas e terrestres, de petróleo e derivados, localizadas no Estado do Rio de Janeiro” (art. 2º). Passado o caráter emergencial da CONAMA nº 265/2000 entrou em vigor a Resolução CONAMA nº 306/2002, que estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais de portos organizados e instalações portuárias, plataformas e suas instalações de apoio e refinarias. Para tanto, comanda, em seu Anexo II, em relação aos aspectos legais, a verificação do cumprimento da legislação ambiental aplicável e das exigências contidas no licenciamento ambiental e, por conta das questões operacionais, a análise do desempenho da gestão ambiental através da verificação dos aspectos significativos, das medidas de controle existentes, das ações para combate a emergências entre outros.

Destarte, atualmente, apenas normas municipais e estaduais regulam a AA, tendo sido pioneiras a Lei Municipal de Santos nº 790, de 05 de novembro de 1991 e a Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 1.898, de 26 de novembro de 1991. Diversos outros Estados regulamentaram a prática da AA, como Minas Gerais (Lei nº 10.627, de 16 de janeiro de 1992) e Paraná (Lei nº 13.448, de 11 de janeiro de 2002). Da legislação mineira extraímos a conceituação que consolida a proposta de uma “Auditoria Ambiental Compulsória”:

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei, denomina-se auditoria ambiental a realização de avaliações e estudos destinados a determinar:

- I - os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental provocados por atividades de pessoas físicas ou jurídicas;
- II - as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle de poluição;
- III - as medidas a serem tomadas para restaurar o meio ambiente e proteger a saúde humana;
- IV - a capacitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores.

Consideramos, a partir da legislação em vigor, como requisitos essenciais da auditoria ambiental compulsória: a) periodicidade; b) publicidade; c) definição de seu custeio pelas empresas causadoras de significativo impacto ambiental; d) existência de sanções legais no caso de seu descumprimento.

Propomos, ainda, como forma de defender a compulsoriedade da Auditoria Ambiental (AA), suas principais contribuições na implementação dos critérios de sustentabilidade (Tabela 1), conforme classificação de Sachs (2002, p. 85-88).

**Tabela 1.** Alcance da Auditoria Ambiental segundo critérios de sustentabilidade

<b>Critério</b>	<b>Componentes</b>	<b>AA</b>
Social	<ul style="list-style-type: none"> <li>- homogeneidade social;</li> <li>- distribuição de renda;</li> <li>- geração de emprego.</li> </ul>	Aumentar a demanda por profissionais, serviços e conhecimento
Econômico	<ul style="list-style-type: none"> <li>- desenvolvimento econômico;</li> <li>- melhoria contínua dos processos produtivos.</li> </ul>	Exigir a qualificação dos processos de internalização dos custos ambientais

Ecológico	- preservação do capital natural; - limitar uso dos recursos não renováveis.	Fortalecer os instrumentos de fiscalização e controle da qualidade ambiental
Territorial	- melhoria do ambiente urbano; - desenvolvimento ambientalmente seguro.	Verificar a adequação dos critérios de planejamento urbano à preservação do ambiente natural
Político	- projeto nacional de longo prazo.	Contribuir para a avaliação do modelo de desenvolvimento implementado e para a revisão de seus objetivos, se necessário

Elaboração própria, a partir de Sachs (2002)

Tendo em vista o ordenamento nacional em vigor, entendemos que a AA constitui instrumento fundamental para alcançar o “objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida” (art. 2º, *caput*, Lei 6.938/81) e, tendo em vista sua adequação aos critérios de sustentabilidade, atende à finalidade de “compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico [para as presentes e futuras gerações]” (art. 4º, I, Lei 6.938/81).

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O procedimento adotado para a realização da auditoria ambiental se mostra competente para a verificação da conformidade do processo industrial analisado aos requisitos da norma (ABNT NBR ISO 14.001:2004) obtendo um resultado satisfatório para a organização em termos de prevenção de impactos ambientais e de mercado. Tratando-se de instrumento de adesão voluntária supre, por outro lado, uma carência regulatória em sede federal, fruto da morosidade do processo legislativo. A exposição se propôs a apresentar a auditoria ambiental como um eficaz instrumento de gestão ambiental. Entretanto, para que se torne um instrumento de política ambiental, requer a elaboração de diploma que unifique o instituto com base nos princípios de Direito Ambiental. Por esta constatação, consideramos imperativo seu estabelecimento em âmbito federal, tanto pela sua previsão na Política Nacional de Meio Ambiente, em consonância com o PL nº 1.254/2003, como pela definição de seu conteúdo mínimo e do rol de atividades e empreendimentos sujeitos a ela através de regulamentação pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente, a exemplo da Resolução CONAMA nº 306/2002, aqui analisada, e daquelas aplicáveis ao licenciamento ambiental, especialmente Resolução CONAMA nº 001/1986 e nº 237/1997.

Importa destacar, entretanto, que, para uma maior eficácia da auditoria ambiental

[...] a sua aplicação como instrumento de gestão em políticas públicas, destacadamente no licenciamento, controle ambiental e priorização de incentivos econômicos, ainda depende de uma mudança de postura dos governos e dos órgãos ambientais, que pouco têm se preparado para a aplicação desse instrumento no Brasil (PHILIPPI JR.; AGUIAR, 2005, p. 897).

Para que não tenha seus objetivos distorcidos pela agenda pública é preciso ampliar o debate em torno da definição da AA, seu conteúdo mínimo, diretrizes, alcance, periodicidade, transparência e participação das comunidades afetadas pelos empreendimentos.

Nossas considerações, portanto, convocam para a discussão acerca da regulamentação da Auditoria Ambiental, como forma de fortalecimento da Política Nacional do Meio Ambiente, buscando dar eficácia aos seus objetivos e princípios que, combinados com a Constituição Federal, visam, em última análise, a construção de um projeto de sociedade justa e solidária, assegurado às presentes e futuras gerações o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, conseqüentemente, o direito à existência digna.

## LEGAL ASPECTS OF ENVIRONMENTAL AUDITING

### ABSTRACT

Environmental Auditing was first practised as a voluntary instrument to verify compliance with environmental legislation, but is now also on its way to becoming a compulsory tool for the control of environmental quality. In this sense, analysing the main legal aspects concerned with its application will enable us to better define how the objectives and principles of preservation of the environment defined in the CF (Federal Constitution) and the PNMA (National Policy for the Environment) can be realized. To this end, starting with a legal contextualization of Environmental Auditing with regard to the CF and the PNMA, this study presents, based on state laws currently in force, the national trend towards obligatory adoption of Environmental Auditing in those activities that cause a significant impact on the environment. The discussion supports the strengthening of the sphere of environmental protection, and concludes that it is necessary to include Environmental Auditing among the instruments of the PNMA.

**KEY WORDS:** ENVIRONMENTAL AUDITING. NATIONAL POLICY FOR THE ENVIRONMENT. IMPACT ON THE ENVIRONMENT.

**REFERÊNCIAS**

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR ISO 19011**: diretrizes para auditorias de sistema de gestão da qualidade e/ou ambiental. Rio de Janeiro, 2002.

\_\_\_\_\_. **NBR ISO 14.001**: sistemas da gestão ambiental – requisitos com orientações para uso. Rio de Janeiro, 2004.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PLC - Projeto de Lei da Câmara nº 3.160/92**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=210189](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=210189)>. Acesso em: 30 ago. 2010a.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PLC - Projeto de Lei da Câmara no 3.359/97**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=213657](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=213657)>. Acesso em: 30 ago. 2010b.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PLC - Projeto de Lei da Câmara no 1.254/03**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=119920](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=119920)>. Acesso em: 30 ago. 2010c.

CAMPOS, L. M. S.; LERÍPIO, A. A. **Auditoria ambiental**: uma ferramenta de gestão. São Paulo: Atlas, 2009.

GENERINO, R. C. M.; NETTO, O. M. C. Auditoria ambiental: uma proposta metodológica. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL, 19., 1997, **Anais...** Foz do Iguaçu: ABES, 1997. p. 2284-2297.

KOCHEN, R. Auditoria ambiental, um instrumento eficaz de gestão ambiental. **Engenharia**, São Paulo, v. 60, n. 555, p. 56-60, jan./fev. 2003.

LIMA-E-SILVA, P. P. *et al.* **Dicionário brasileiro de ciências ambientais**. Rio de Janeiro: Thex, 1999.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1999.



MOURA, L. A. A. **Economia ambiental: gestão de custos e investimentos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

PHILIPPI, JR., A.; AGUIAR, A. O. Auditoria ambiental. In: PHILIPPI, JR., A.; ALVES, A. C. **Curso interdisciplinar de direito ambiental**. Barueri: Manole, 2005. p. 863-898.

SACHS, I. Meio-ambiente e desenvolvimento: estratégias de harmonização. In: ANDRADE, M. C. A. *et al.* **Meio-ambiente, desenvolvimento e subdesenvolvimento**. São Paulo: HUCITEC, 1975. p. 45-63.

\_\_\_\_\_. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

UNITED NATIONS. **Our Common Future, Chapter 2: towards sustainable development**. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/ocf-02.htm>>. Acesso em: 24 nov. 2008.

VITERBO JÚNIOR, E. **Sistema integrado de gestão ambiental**. São Paulo: Aquariana, 1998.

WOILER, S.; MATHIAS, W. F. **Projetos: planejamento, elaboração e análise**. São Paulo: Atlas, 1985.